



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.397 - RS (2014/0180423-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *In casu*, a pronúncia demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada pelo enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ, pois o Tribunal de origem apresentou fundamentação concreta para ratificar a ausência de indícios mínimos de autoria do delito.

2. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.397 - RS (2014/0180423-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **FÁBIO DO AMARAL**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra decisão de fls. 555/559 que negou provimento ao recurso especial, ao argumento de que para afastar o entendimento do Tribunal de origem de ratificação da impronúncia demandaria o revolvimento fático-probatório, vedado conforme a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

O agravante alega que, conforme destacado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 546/551, há fatos e provas que impõem a pronúncia do agravado, notadamente com o prevalecimento do *in dubio pro societate*. O agravado foi visto atirando na vítima, não sendo necessário reexame aprofundado de provas.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento pela Turma para pronúncia.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 548.397 - RS (2014/0180423-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Consoante outrora consignado, o acolhimento da pretensão recursal em relação ao pleito de pronúncia, encontra óbice no enunciado n. 7 da Súmula do STJ, por demandar profundo revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se viabiliza, em regra, na via do recurso especial.

Por oportuno, confirmam-se os seguintes trechos do voto condutor (fls. 435/437):

"(...) O apelo não procede. Esta Câmara, como a jurisprudência pátria, já firmou o posicionamento de que a absolvição sumária ou a impronúncia ou o afastamento das qualificadoras só pode ocorrer, quando não houver prova da materialidade ou autoria do delito, da presença inequívoca de dirimente ou, no caso das qualificadoras, nenhuma prova sobre elas tenha sido produzida durante a instrução probatória. Apenas nestas situações se impõe ou absolvição sumária ou a impronúncia ou desclassificação da infração penal.

*E é na exceção referida acima, **inexistência de prova mínima sobre a autoria no homicídio denunciado**, o que impediu a pronúncia do apelado, que se manifestou o ilustre Julgador, Dr. Régis Adriano Vanzin, afirmando:*

"No caso em tela, a materialidade está provada pelo auto de necropsia da fl. 76. Relativamente aos indícios de autoria ou de participação, não logrou o réu ser interrogado judicialmente em face da decretação de sua revelia, o mesmo ocorrendo durante a fase inquisitorial (fl. 55). A testemunha Patrícia (fls. 198-199) afirmou não recordar do ocorrido em face do enfrentamento de problemas psiquiátricos. A testemunha Enio (fls. 199- 201), proprietário do bar onde ocorreu o fato, não presenciou o ocorrido, tendo apenas ouvido disparos de arma de fogo. A testemunha Luiz (fls. 247-250) apenas escutou alguns disparos de arma de fogo, não tendo visualizado quem os desferiu. A testemunha Gildo (fls. 250-252) também apenas ouviu disparos de arma de fogo. A testemunha Ademir (fls. 252-254), irmão do réu, não presenciou o ocorrido. A testemunha Neli (fls. 271-272), mãe do acusado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

igualmente não presenciou o fato. A testemunha Rodrigo (fl. 294), policial militar, apenas atendeu a ocorrência policial. Como se vê, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, inexistem indícios suficientes de autoria por parte do réu, visto que a prova judicializada nada apontou nesse sentido. Vale registrar que os depoimentos colhidos durante a fase inquisitorial cuja versão não restou confirmada judicialmente não podem ser admitidos como prova para fins de pronúncia, ex vi do disposto no artigo 155, caput, do Código de Processo Penal. À vista disso, imperativa a impronúncia do acusado, na forma do artigo 414 do Código de Processo Penal." (...)"

Com efeito, para se concluir de forma diversa do Tribunal de origem, no sentido de que deveria ser pronunciado o ora agravado, necessário seria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial.

Outro não é o entendimento desta Corte: "*É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se, ao final da primeira fase do procedimento escalonado do juri, há provas ou não para pronunciar, impronunciar, desclassificar ou absolver sumariamente o acusado, bem como verificar se, por ocasião da decisão de pronúncia, eventual qualificadora se mostra improcedente ou descabida. Incidência do enunciado 7 da Súmula deste STJ.*" (AgRg no AREsp 636.030/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 09/03/2016)

A referida vedação encontra, portanto, respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, verbis: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Vale citar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA MANTIDA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRETENSÃO MINISTERIAL EM PRONUNCIAR O AGRAVADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. *Embora seja possível pronúncia fundamentada em elementos colhidos no inquérito policial, não rechaçados na instrução contraditória, não devem seguir a Júri os casos rasos em provas, fadados ao insucesso, merecedores de um fim, desde logo.*

2 - Na hipótese, a Magistrada, ao impronunciar o agravado, destacou que nenhuma das testemunhas apontou o réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como o autor do crime. O Tribunal a quo, ao apreciar recurso em sentido estrito ministerial manteve o decisum.

3 - Alterar o entendimento firmado na instâncias ordinárias demandaria o exame aprofundado do material fático-probatório, vedado em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 desta Corte Superior de Justiça.

4. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1245584/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. JÚRI. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO DOLOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. **DESCCLASSIFICAÇÃO OPERADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. REVISÃO. NECESSÁRIO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

(...)

2. A revisão de tal entendimento demandaria a incursão no contexto fático-probatório produzido nos autos, providência inadequada na via do recurso especial, conforme entendimento sedimentado no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp 685.500/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 16/03/2016)

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0180423-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 548.397 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 04920800004276 20800004276 3407232720138217000 42725020088210049
4836241820138217000 4920800004276 70056160963 70057589970 70058943580
70060125465 869216420148217000

EM MESA

JULGADO: 08/11/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : FÁBIO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : FÁBIO DO AMARAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.